



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten initials and a checkmark in the top right corner.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 8/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

Assunto: GREVE DOS TRABALHADORES DA CARRIS, SA, DA 08H ÀS 12H NO DIA 19 DE MARÇO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I. A presente arbitragem emerge, através de comunicação de 10 de Março de 2010 da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária Geral do Conselho Económico Social, recebida no mesmo dia, de um aviso prévio de greve geral dos trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa (adiante Carris). Este aviso prévio foi feito pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, do Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, do Sindicato Nacional dos Motoristas e da Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris, o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte, do Sindicato Nacional dos Motoristas e do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes (adiante Sindicatos), estando - conforme o mencionado aviso prévio - a sua execução prevista para os períodos compreendidos entre as 8 e as 12 horas do dia 19 de Março de 2010, conforme Aviso Prévio que é o Anexo II à acta inframencionada (aqui dado por reproduzido).

II. Foi realizada uma reunião no Ministério do Trabalho, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A Carris apresentou proposta de serviços mínimos e de número de trabalhadores para os assegurar que constam de Anexo III à acta da reunião (aqui dado



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

24 ✓

por reproduzido) e que entende ser o necessário para assegurar as necessidades sociais impreteríveis dos utilizadores da rede da Carris, nomeadamente os direitos à saúde e educação.

Os Sindicatos, pelo seu lado, e no já mencionado pré-aviso de greve, aceitam o princípio dos serviços mínimos que abrangem:

- Funcionamento de serviços exclusivos de deficientes;
- Funcionamento do carro do fio
- Funcionamento das portarias
- Funcionamento dos postos médicos

Entendem os Sindicatos comprometer-se a assegurar no decurso da greve quaisquer outros serviços que, em função das circunstâncias concretas e imprevisíveis venham a mostrar-se necessárias à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

III – O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro Presidente: José Miguel Alarcão Júdice;

Árbitro dos Trabalhadores: António da Conceição Correia;

Árbitro dos Empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas ASPTC, FECTRANS, SNM, SITRA e CARRIS, que apresentaram credenciais que, rubricadas pelo Presidente do Tribunal, ficam juntas aos autos. A FECTRANS (Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, o Sindicato Nacional dos Motoristas e a CARRIS apresentaram documentos que, também rubricadas pelo Presidente do Tribunal, ficam juntas aos autos.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

RA ✓

IV. Cumpre decidir.

1. O sector de actividade em questão integra-se na ambito da previsão normativa do CT, pelo que se impõe determinar os serviços mínimos previstos legalmente. A doutrina existente sobre esta matéria é razoavelmente abundante e foi ponderada por este Tribunal. A este propósito justifica-se, além disso, tomar em consideração os pareceres do Conselho Consultivo da PGR que são mencionados, designadamente, no Acórdão 1/2006 Arbitragem Obrigatória, a páginas 3 e 4 (João Correia, José Maria Torres e Manuel Nascimento).

2. Em geral, entende este Tribunal, aliás, que a jurisprudência arbitral existente que decorre do artigo 538.º CT, deve ser ponderada, sempre sem prejuízo da liberdade dos árbitros em cada processo, das circunstâncias de cada caso concreto e dos elementos carreados pelas partes para cada processo. Em concreto, devem ser considerados com especial relevo para este caso o acórdão arbitral 10/2007 relacionado com greve prevista para a Carris. No entanto, as anteriores decisões arbitrais relativas à CARRIS relacionavam-se num caso com uma greve de 8 horas e no outro com uma greve geral de um dia, ao passo que neste caso se está perante uma greve de apenas 4 horas, ainda que abrangendo – ao menos parcialmente – um período de utilização de transportes pelas populações bastante intensivo.

3. Entende também este Tribunal que a abundante jurisprudência do CES em matéria de serviços mínimos deveria ser ponderada pelas partes, se não por outras razões por manifesta economia processual. Infelizmente isso não tem acontecido, com inequívocos inconvenientes.

4. É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

PA ✓

segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 537 do CT).

5. Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve. O facto de uma greve causar perturbações na empresa e incómodos à população utente é um factor que está inevitavelmente impresso no sistema lógico do exercício do direito de greve.

6. Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

7. No decurso das reuniões com as Partes, o Tribunal constatou o acordo quanto aos seguintes serviços, que se deverão manter durante o período de greve:

- Funcionamento de serviços exclusivos de deficientes;
- Funcionamento do carro do fio
- Funcionamento das portarias
- Funcionamento dos postos médicos

8. Entre os factores a ponderar para uma decisão – para além do curto período de greve – o Tribunal Arbitral teve presente o facto de, nalguns casos de linhas que na proposta da



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

CARRIS estavam incluídas, a razoável proximidade com as linhas do METRO e o curto período de greve permitir minorar de forma substancial os problemas no que se refere à manutenção de condições para o exercício de direitos relacionados com necessidades sociais impreteríveis. Também se ponderou a circunstância de que os efeitos da greve devem ser minorados no que aos atrás mencionados direitos se refere, não apenas pelas (inevitáveis) perturbações e incómodos para utentes, mas através da exigência de um esforço acrescido de organização e de inventividade da empresa na busca de soluções adequadas. Por isso a solução que se integra na parte dispositiva do laudo arbitral, dá especial relevo ao curto período, à obrigação da empresa procurar ela também soluções e irá prever que na medida do possível – e se disso tiver a empresa em termos legais e de razoabilidade a possibilidade – deve ser averiguado quais os trabalhadores que comprovadamente tenham livremente decidido não aderir à greve para com eles estruturar prioritariamente os serviços mínimos, como aliás foi proposto por um dos sindicatos durante a audição das partes.

Tendo ponderando – no âmbito do regime constitucional e legal – os factos trazidos à colação pelas Partes e a circunstância da greve ser prevista como de curta duração, apenas 4 horas, e os interesses com protecção legal que deve respeitar, o Tribunal decidiu nos termos que se seguem:

V. DECISÃO

Por unanimidade, o Tribunal Arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

1. Funcionamento de serviços exclusivos de deficientes;
2. Funcionamento do carro do fio
3. Funcionamento das portarias
4. Funcionamento dos postos médicos
5. Funcionamento, em 25% do funcionamento normal (atento o período de 4 horas apenas de greve) das linhas 708, 742 e 751



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

6. Funcionamento, em 25% do funcionamento normal (atento o período de 4 horas apenas de greve) do troço da linha 738, entre o Largo do Rato e o Alto de Santo Amaro.
7. No respeito das normas legais, designadamente no art. 538.º, n.º 7 do CT, e na medida do razoavelmente possível, a CARRIS deve escalar para os serviços mínimos trabalhadores que comprovadamente tenham decidido não aderir à greve.

Lisboa, 16 de Março de 2010

Árbitro Presidente

(José Miguel Alarcão Júdice)

Árbitro de Parte Trabalhadora

(António da Conceição Correia)

Árbitro de Parte Empregadora

(Pedro Petrucci de Freitas)